



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:

INSTITUI INCENTIVO FINANCEIRO-EDUCACIONAL - PÉZINHO DE MEIA, NA MODALIDADE DE POUPANÇA, AOS ESTUDANTES DE BAIXA RENDA REGULARMENTE MATRICULADOS NOS 7º(SÉTIMO), 8º(OITAVO) E 9º(NONO) ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

Autor(es): VEREADORA HELENA VIEIRA

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Institui incentivo financeiro-educacional - Pézinho de Meia, na modalidade de poupança, aos estudantes de baixa renda regularmente matriculados nos 7º(sétimo), 8º(oitavo) e 9º(nono) anos do ensino fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 1º Esta Lei institui incentivo financeiro-educacional, Pézinho de Meia, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados nos 7º(sétimo), 8º(oitavo) e 9º(nono) anos do ensino fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único - São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino fundamental da Rede Pública Municipal, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 2º São objetivos do incentivo financeiro-educacional destinado à permanência e à conclusão escolar:

I - democratizar o acesso dos jovens ao ensino médio e estimular a sua permanência nele;

II - mitigar os efeitos das desigualdades sociais na permanência e na conclusão do ensino fundamental;

III - reduzir as taxas de retenção, de abandono e de evasão escolar;





IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;

V - promover o desenvolvimento humano, com atuação sobre determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional;

VI - estimular a mobilidade social.

Art. 3º O acesso e a permanência dos estudantes ao incentivo de que trata esta Lei obedecerão aos seguintes requisitos, na forma do regulamento:

I - efetivação da matrícula no início de cada ano letivo;

II - frequência escolar mínima de 80% (oitenta por cento) do total de horas letivas;

III - conclusão do ano letivo com aprovação;

- 1º A verificação dos requisitos de que trata este artigo e a operacionalização do incentivo de que trata esta Lei ficarão sob a responsabilidade da autoridade competente.
- 2º O incentivo de que trata esta Lei não será considerado para fins de cálculo da renda familiar para acesso a outros benefícios socioassistenciais.

Art. 4º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Plenário Teotônio Vilella, 20 de maio de 2025.





Plenário Teotônio Vilela, 20 de maio de 2025.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo instituir o incentivo financeiro-educacional - *Pézinho de Meia*, na modalidade de poupança, aos estudantes de baixa renda regularmente matriculados nos 7º(sétimo), 8º(oitavo) e 9º(nono) anos do ensino fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino.

A presente proposição tem por finalidade instituir o *Pézinho de Meia*, um programa de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado a estudantes de baixa renda regularmente matriculados nos 7º, 8º e 9º anos do ensino fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino.

Trata-se de uma política pública voltada à permanência e conclusão escolar de adolescentes em situação de vulnerabilidade social, cujas trajetórias educacionais estão frequentemente ameaçadas por condições econômicas adversas, que resultam em evasão, reprovação e distanciamento da escola.

A proposta se inspira em iniciativas nacionais e internacionais que demonstraram impacto positivo no combate à evasão escolar por meio de incentivos financeiros condicionados ao desempenho e à frequência escolar. O foco nos anos finais do ensino fundamental é estratégico, pois é nesse período que os índices de abandono e distorção idade-série tendem a aumentar, especialmente entre jovens oriundos de famílias de baixa renda.

Ao vincular o incentivo à frequência e ao rendimento escolar, o *Pézinho de Meia* atua de forma preventiva e inclusiva, promovendo a corresponsabilidade entre o poder público, as famílias e os estudantes. Além disso, o caráter de poupança do benefício contribui para a formação de uma reserva financeira para o jovem, que poderá ser utilizada em sua transição para o ensino médio, em projetos educacionais futuros ou outras necessidades relacionadas ao seu desenvolvimento.

O programa também se alinha a políticas de combate à pobreza e promoção da equidade social, ao considerar como critério de elegibilidade a inscrição das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com prioridade para aquelas em situação de extrema pobreza, conforme os parâmetros da Lei Federal nº 14.601/2023.

Com essa medida, espera-se:

- Reduzir as taxas de evasão e abandono escolar;





- Estimular a progressão educacional com qualidade;
- Quebrar ciclos intergeracionais de pobreza;
- Promover maior equidade no acesso à educação;
- Valorizar a permanência do jovem na escola como vetor de transformação social.
-

Por todo o exposto, o *Pézinho de Meia* representa um investimento direto no futuro da juventude do nosso município, fortalecendo o papel da escola pública como espaço de proteção, cidadania e oportunidade.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, instituído pela [Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021](#).

.....

Seção II

Da Elegibilidade

Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:





I - inscritas no CadÚnico; e

II - cuja renda familiar **per capita** mensal seja igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

